



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03988/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São José dos Cordeiros**. Prestação de Contas do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz. Recomendações.

PARECER PPL TC 00019/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Marcos de Queiroz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 168/286, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 211/13, publicada em 17/12/2013, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 22.067.770,92;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 22.067.770,92, equivalente a 100,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.882.592,47, e especiais, no montante de R\$ 120.000,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.349.478,19, equivalendo a 46,90% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.583.561,97, representando 47,96% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03988/15

- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.149.977,20;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 8.814.157,57.

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 2,26% (R\$ 234.083,78) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.262.212,29, integralmente apropriado na conta Bancos;
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$ 519.523,79.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 32 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 3.912.134,86 (três milhões, novecentos e doze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos);
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.572.469,43, correspondendo a 14,86% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 36,72% da RCL, respeitando, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,42% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi da ordem de 7,20%, não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 30,59% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,61% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03988/15

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de algumas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária anual (LOA) do exercício, bem como do Plano Plurianual (PPA);
2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 21.047,32.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 422/428, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

- “1) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito Constitucional do Município de São José dos Cordeiros, referentes ao exercício de 2014;
- 2) **REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;
- 3) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00);
- 4) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do descumprimento de determinações normativas, conforme acima mencionado, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- 5) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais relativas à contribuição previdenciária e à contratação temporária, aos prazos estabelecidos em Resoluções desta Corte no tocante ao envio dos instrumentos de planejamento, bem como não mais incidir no descumprimento de decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03988/15

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	03585/11	Favorável (Parecer PPL TC 00099/12)	Fernando Marcos de Queiroz
2011	02901/12	Favorável (Parecer PPL TC 00250/12)	Fernando Marcos de Queiroz
2012	05241/13	Favorável (Parecer PPL TC 00190/14)	Fernando Marcos de Queiroz
2013	04177/14	Favorável (Parecer PPL TC 00081/15)	Fernando Marcos de Queiroz

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS. Além disso, deve ser enfatizado que deixou de ser recolhido o valor de R\$ 21.047,32, representando apenas 3,09% do total das obrigações patronais estimadas, no patamar de R\$ 679.759,51. Dessa forma, pedindo vênias às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.
- Com referência ao não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas da LDO, LOA e PPA, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC – 06/2003. Com efeito, a documentação ausente só foi anexada ao feito em 06/06/2016, conforme enfatizado pela unidade técnica em seu derradeiro pronunciamento e confirmada pelo próprio gestor responsável. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03988/15

- Quanto à contratação de pessoal por excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, os argumentos apresentados pelo gestor confirmam a existência da referida irregularidade. Como se sabe, o ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

No caso do Município de São José dos Cordeiros, parte da Lei Municipal n.º 103/2005, que disciplinava essa espécie de contratação excepcional, foi declarada inconstitucional pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba em 16/01/2013, sendo que os efeitos da mencionada decisão só tiveram vigência após 180 dias de sua publicação. Entretanto, a situação foi regularizada com o advento da Lei Municipal n.º 229/2015, que modificou os dispositivos considerados inconstitucionais, demonstrando o interesse do gestor em restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município. No caso, cabe recomendação para o cumprimento integral das normas constitucionais atinentes à espécie, evitando a realização de contratações por excepcional interesse público sem o respaldo constitucional e legal.

- Por fim, conforme relatado anteriormente, as administrações do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, apresentam um ótimo histórico de julgamento no âmbito desta Corte, uma vez que, do exercício financeiro de 2010 até 2013, todas as prestações de contas correlatas obtiveram parecer favorável por este egrégio plenário.

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Declare o atendimento** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativamente ao exercício de 2014;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03988/15

apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03988/15; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL